



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003918-36.2015.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Acidente Aéreo**
 Requerente: **ESPÓLIO DE EVANIR JERONYMO**
 Requerido: **Joao Carlos Lyra Pessoa de Melo Filho e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória em que a parte autora pleiteia a reparação dos danos materiais decorrentes do notório acidente aéreo que vitimou o então candidato a Presidente da República Eduardo Campos e sua equipe. Pede, também, o pagamento do seguro obrigatório da aeronave (seguro RETA).

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 111). Na mesma decisão foi determinada a produção antecipada da prova pericial.

Regularmente citados, os réus ofereceram contestação (fls. 132/148 – PSB; fls. 236/266 – João Carlos Lyra; fls. 415/443 – Apolo) sustentando, em breves linhas, matéria preliminar e, no mérito, ausência de responsabilidade, ocorrência de caso fortuito e de força maior e ausência de comprovação dos danos.

Réplica (fls. 456/463).

A decisão de fls. 508/511 afastou as preliminares suscitadas nas contestações e deferiu a denunciação da lide da seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e da empresa AF Andrade.

As denunciadas ofereceram contestação (fls. 557/566 – Bradesco Auto/RE; fls. 639/657 – AF Andrade). Réplica (fls. 804/807).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A prova pericial foi declarada preclusa por ausência de depósito dos honorários periciais (fls. 825).

Às fls. 864/1119 foi juntado o laudo elaborado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA). Houve manifestação das partes (fls. 1120/1123, 1127, 1128/1131, 1132/1135 e 1164/1166).

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

É fato notório o trágico acidente ocorrido em 13 de agosto de 2014 que vitimou o então candidato a Presidente da República Eduardo Campos, sendo desnecessária prova nesse sentido.

É incontroverso, também, que desse acidente resultaram danos a diversos imóveis, como é o caso do imóvel de propriedade da parte autora.

Necessário, portanto, analisar a responsabilidade de cada um dos corréus.

Embora o avião envolvido no acidente esteja formalmente arrendado à empresa AF Andrade, a situação fática aponta noutra direção.

Em maio de 2014 foi firmada pelo corréu João Carlos Lyra uma carta de intenção de compra da aeronave (fls. 274/275) pelo preço total de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares americanos). A partir desse momento, as parcelas referentes ao *leasing*, bem como todas as despesas inerentes ao bem, passaram a ser suportadas por ele e pelo corréu Apolo, como demonstram as correspondências eletrônicas de fls. 673/693

Além disso, a declaração conjunta oferecida pelos corréus João Carlos e Apolo na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prestação de contas à Justiça Eleitoral (fls. 694/695), bem como a nota oficial emitida pelo PSB (fls. 696) comprovam que ambos os requeridos eram possuidores de fato da aeronave e a cederam ao partido político.

Dessa forma, ao contrário do aduzido pelos réus, a condição resolutiva prevista na já mencionada intenção de compra não se consolidou, pois após o escoamento do prazo lá previsto ambos continuavam a exercer a exploração do avião, inclusive pagando todas as despesas correspondentes.

Ademais, como amplamente noticiado pela mídia nacional, os requeridos João Carlos e Apolo se apresentaram como donos da aeronave, comprometendo-se a suportar os danos decorrentes do acidente.

O próprio laudo elaborado pelo CENIPA (fls. 864/1119) constata que antes do acidente a exploração da aeronave já havia sido cedida a um grupo pernambucano integrado pelos corréus.

Incontestáveis, pois, a posse e a exploração de fato da aeronave exercidas pelos requeridos João Carlos e Apolo, ainda que indiretas, devendo responder solidariamente pelos danos causados a terceiros.

E demonstrada a exploração, a responsabilidade dos réus decorre diretamente do disposto no artigo 268 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que assim dispõe: “*O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada*”.

Os réus deixaram de comprovar qualquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os corréus exerciam o controle sobre o comandante e o copiloto, pagavam seus salários e cuidavam da hospedagem da tripulação durante as viagens de campanha.

O relatório do CENIPA é claro ao estabelecer que *“o grupo empresarial pernambucano delegou ao comandante o gerenciamento da aeronave, inclusive as questões de manutenção (...) Durante o período da campanha, o comandante coordenava todos os trâmites pertinentes à aeronave, diretamente com o grupo empresarial pernambucano. Esse grupo ficava responsável pelos locais de hospedagem da tripulação.”* (fls. 967).

Fica claro, portanto, que desde maio de 2014 o comandante agia por expressa delegação dos corréus João Carlos e Apolo, responsáveis pela exploração indireta da aeronave, incidindo a hipótese prevista no *caput* e no parágrafo 1º do artigo 268 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Além disso, o mesmo relatório concluiu que o acidente foi causado por negligência e imperícia dos pilotos, que desrespeitaram os procedimentos regulares e não estavam devidamente qualificados para pilotar aquele tipo de aeronave.

Demonstrada a responsabilidade dos corréus João Carlos e Apolo, passo à análise da responsabilidade do requerido Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Como já dito, a exploração indireta da aeronave era exercida pelos corréus João Carlos e Apolo, novos arrendatários de fato. Mas a exploração direta era exercida pelo próprio PSB, que teve o jato cedido para a utilização na campanha presidencial de Eduardo Campos de forma exclusiva.

Ainda que se admita que a utilização do avião tenha sido oferecida de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

gratuita, através de doação de horas de voo, por certo que a aeronave era utilizada exclusivamente pelo PSB, que determinava a agenda de viagens e tinha, certamente, alguma ingerência sobre a tripulação.

Reza o artigo 123, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica que “*Considera-se operador ou explorador da aeronave: II – o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados*”.

Ademais, a aeronave era essencial para a campanha eleitoral do candidato do PSB, havendo claro benefício ao partido político a ensejar, também, a sua responsabilização de forma objetiva.

Frise-se, ainda, que a responsabilidade objetiva já havia sido reconhecida na decisão de fls. 111, tendo em vista o potencial risco da atividade de transporte aéreo.

Dessa forma, todos os réus são responsáveis objetivamente e solidariamente pelos danos causados a terceiros, seja pela exploração direta ou indireta da aeronave, como explanado.

Resta, portanto, analisar os danos.

Os danos materiais pleiteados na inicial abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes.

Quanto ao dano emergente, a parte autora pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 15.000,00, referente aos danos causados no imóvel em si e nos eletrodomésticos que estavam no seu interior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À minguia de cabal comprovação dos danos alegados, foi designada a produção de prova pericial para a quantificação dos prejuízos. Porém, a prova pericial foi declarada preclusa em virtude da ausência de depósito dos honorários periciais pelos réus.

Frise-se que o depósito ficou a cargo dos réus em razão da responsabilidade objetiva reconhecida na decisão de fls. 111.

Assim, tendo em vista que a prova pericial foi declarada preclusa por culpa dos réus, deve-se admitir como verdadeiro o valor pleiteado na inicial a título de dano emergente.

Todavia, o valor pretendido não é devido na sua totalidade. Nos termos das primeiras declarações de fls. 77/80, o espólio autor é proprietário apenas de metade do imóvel indicado na inicial. Dessa forma, faz jus somente a metade da reparação pleiteada (R\$ 7.500,00).

O espólio, na qualidade de proprietário apenas da metade do bem, não possui legitimidade para pleitear a integralidade da indenização, pois não lhe é lícito pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, Novo CPC).

Quanto aos lucros cessantes, a sua comprovação não dependia da prova pericial, pois consiste na renda de locação perdida em virtude do acidente.

Entretanto, a parte autora não demonstrou que a locação do imóvel estava sendo negociada ou que algum dia o bem havia sido locado. Não foram comprovados eventuais anúncios em corretoras ou o pretérito recebimento de aluguéis por meio de contratos de locação antigos, extratos bancários ou declaração de imposto de renda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há comprovação alguma de que o imóvel gerava renda ou que havia ao menos a expectativa de geração de renda à época do acidente.

Os lucros cessantes consistem na perda do ganho esperado. Por tal razão, apesar de estimados, não podem ser hipotéticos. É necessária a real e concreta expectativa de lucro, e não só a mera possibilidade.

Nesse sentido:

“(...) LUCROS CESSANTES – Não ocorrência – Lucros cessantes que apenas são devidos se há uma probabilidade efetiva e objetiva de ganhos da parte, não devendo ser confundidos com lucro hipotético, nem quando o evento for futuro e incerto – Lucro cessante não se presume. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP, Apelação 0001101-56.2014.8.26.0366, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sérgio Gomes, j. 15/03/2016).

“(...) Lucros cessantes. Inexistência de demonstração do quantum deixado de auferir. A mera expectativa de lucros, frustrada, baseada em possibilidades hipotéticas, não é o suficiente para ensejar a indenização pretendida. Manutenção do afastamento dessa pretensão. Sucumbência. Mantida a condenação. Aplicação do princípio da causalidade. Sucumbência integral da apelante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação 0005056-30.2012.8.26.0281, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sérgio Alfieri, j. 23/02/2016).

Indevidos, portanto, os lucros cessantes pleiteados.

O pedido de pagamento do seguro obrigatório será analisado na lide secundária.

Passo, agora, à análise das lides secundárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à denunciação da lide da AF Andrade, apesar da empresa constar como arrendatária da aeronave junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), não há relação legal ou contratual que a obrigue a indenizar os réus da presente ação, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70 do CPC ou no artigo 125 do Novo Código de Processo Civil.

Poder-se-ia discutir, entretanto, a responsabilização solidária da empresa AF Andrade no que se refere à suposta irregularidade da cessão do arrendamento operacional da aeronave, mas tal questão foge dos limites objetivos da denunciação da lide, devendo ser discutida em ação autônoma, se o caso.

Por consequência, a denunciação da lide da seguradora Bradesco Auto/RE também deverá ser julgada improcedente.

A apólice de seguro foi contratada somente com a empresa AF Andrade, e a responsabilidade da seguradora denunciada se limita às indenizações suportadas exclusivamente pela sua segurada. Não houve a transferência da apólice para os novos arrendatários de fato, réus da demanda.

E no caso concreto não haverá a responsabilização da empresa AF Andrade, que sequer foi incluída no polo passivo da lide na qualidade de ré.

E como já exposto, não é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa AF Andrade em sede de denunciação da lide.

Observe-se, ainda, por oportuno, que a autora pretende o pagamento da indenização securitária de forma cumulativa com as demais indenizações por danos materiais, o que não se admite.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus, solidariamente, a indenizar o dano material sofrido pela parte autora, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora, à taxa legal, a partir da data do acidente (Súmula 54, STJ).

Diante da sucumbência recíproca, a parte autora arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e os réus arcarão com custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, NCPC).

Quanto às lides secundárias, **JULGO IMPROCEDENTES** ambas as denúncias da lide (AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros). Os denunciantes João Carlos Lyra e Apolo Santana arcarão com as despesas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

PRIC.

Santos, 30 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**